



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 412587/2016-3  
PAT Nº 1159/2016 - 1º URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE FRANCILENE ULISSES DA PAZ ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0026/2021 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TERMO DE REVELIA LAVRADO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. AÇÃO FISCAL INICIADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Termo de Revelia lavrado nos termos da legislação pois a Recorrente não atendeu ao prazo previsto na Notificação do Lançamento do auto de infração para recolher o valor do tributo ou apresentar defesa.

2. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, alegando apenas que promoveu parcelamentos do ICMS junto ao órgão competente, após ter promovido retificações no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), bem como que não incorreu em revelia, uma vez que aguardava a autoridade fiscal retornar de férias. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13, 21/21.

3. O parcelamento de débitos após o início da ação fiscal, assim considerada após a lavratura do termo de início ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, descaracteriza a espontaneidade. Dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do RPAT. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27/20.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos

termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 21/21.

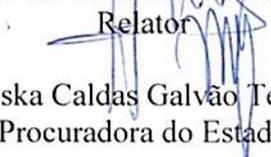
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de março de 2021.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado